



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001492/2006-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.527 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente HIALVON SOUZA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução a título de pensão alimentícia sujeita-se a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão nº 06-20.951, de 06/02/2009 (e-fls. 31/33), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 5/9).

Intimado da referida decisão em 19/02/2009, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 36), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 16/03/2009 (e-fls. 39/40), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega que quando da apresentação da sua impugnação que teria entendido serem suficientes os documentos que foram apresentados para fazerem prova em seu favor com relação aos valores que foram lançados em sua declaração anual de ajuste;

2. Que mesmo sendo uma pessoa leiga, a despeito de informar que caberia à fiscalização assim proceder, que conseguiu juntamente à Junta Trabalhista cópia do DARF que se encontra vinculado ao processo 2º VT – PG – RT 2675/01, retido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, CNPJ/MF 03.776.284/0010-91;
3. Que na presente oportunidade estaria apresentando cópia do processo novamente – Autos 345/93 – no qual comprovaria a sua união estável;
4. Informa que existe um acordo amigável para pagamento da pensão alimentícia, que não declarou tais valores porque não era atingido para justificar no I.R.;
5. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 41/54.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da validade do pagamento a título de pensão alimentícia.

Pensão alimentícia

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 33):

8. Segundo o Impugnante, se esses pagamentos de pensão alimentícia fossem considerados em sua DAA referente ao ano-calendário de 2004, o crédito ora lançado resultará improcedente.

9. Em face do alegado, vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99 sobre a dedução a título de pensão alimentícia:

Ari. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

10. Compulsando os autos, observa-se que o Impugnante, para comprovar o pagamento de pensão alimentícia, anexou apenas os citados recibos, porém, não instruiu sua defesa com o acordo homologado pela justiça, que seria o documento capaz de comprovar a obrigação assumida.

11. Pondere-se, que o lançamento é um ato administrativo, que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

12. O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, inciso II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que a Impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.

13. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, a Impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

14. Portanto, como o Impugnante não apresentou prova suficiente para comprovar o pagamento de pensão alimentícia, concluímos pela manutenção das alterações efetuadas na DAA.

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso e dantes mencionado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima